



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Parecer nº 56/2026

Matéria: Projeto de Lei nº 19, de 2026.

Autor: Vereador Laudir Martarello.

Ementa: Institui o Programa Municipal de Escuta Ativa e Acolhimento em Saúde Mental no Município de Pedra Preta.

1. EXPOSIÇÃO

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a presidência do Vereador Matheus Santana Barbosa, reuniu-se extraordinariamente no dia 12 de maio de 2026, com a presença de todos os membros, na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 19, de 2026, de autoria do Vereador Laudir Martarello.

O Presidente da Comissão, amparado em dispositivos regimentais, designou o Vice-Presidente, Vereador Samuel de Melo Freitas, para exercer a relatoria deste projeto.

Antes de adentrar a análise do Projeto, é importante frisar que, de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

2. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 19, de 2026, de autoria do Vereador Laudir Martarello, tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Pedra Preta, o Programa Municipal de Escuta Ativa e Acolhimento em Saúde Mental, voltado à promoção do cuidado emocional, à prevenção do sofrimento psíquico e ao encaminhamento adequado da população aos serviços já existentes.

A matéria insere-se no campo de interesse local e de suplementação da legislação federal e estadual no que couber, conforme a competência municipal prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município de Pedra Preta. A Lei Orgânica dispõe que compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, bem como integrar o Sistema Único de Saúde no âmbito de sua circunscrição territorial.

Sob o aspecto material, a proposição guarda compatibilidade com o art. 6º da Constituição Federal de 1988, que reconhece a saúde como direito social, e com o art. 196 da mesma Constituição, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação.

No plano infraconstitucional, a matéria também se harmoniza com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que disciplina as ações e serviços de saúde no território nacional, e com a Lei nº 10.216,



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

de 6 de abril de 2001, que trata da proteção e dos direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. O Projeto, ao prever diretrizes de escuta qualificada, acolhimento inicial, orientação da população e encaminhamento à rede pública de saúde, assistência social e educação, revela pertinência temática com a política pública de saúde mental, sem afastar a observância da legislação aplicável.

Quanto à iniciativa parlamentar, não se verifica, no texto apresentado, criação de cargos, órgãos, secretarias, atribuições administrativas específicas, imposição de estrutura nova ao Poder Executivo ou determinação de aumento obrigatório de despesa. A proposição limita-se a instituir diretrizes gerais de atuação e integração, “no que couber”, entre serviços públicos já existentes, razão pela qual não se identifica vício formal de iniciativa, desde que sua execução permaneça condicionada à organização administrativa própria do Executivo Municipal.

No aspecto regimental, o Projeto encontra-se sujeito à análise desta Comissão, nos limites da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e conteúdo gramatical das proposições, conforme o art. 34, alínea “a”, e o art. 50, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedra Preta.

Quanto à técnica legislativa e ao conteúdo gramatical, a proposição apresenta redação compreensível, objeto definido e estrutura normativa simples, com ementa, artigos e cláusula de vigência. Não foram identificados vícios gramaticais ou de técnica legislativa capazes de comprometer a regular tramitação da matéria.

3. CONCLUSÃO

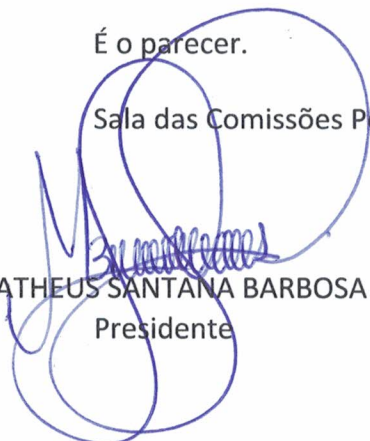
Portanto, nos termos do art. 34, alínea “a”, do Regimento Interno, diante das considerações expendidas, este relator manifesta-se FAVORÁVELMENTE ao Projeto de Lei nº 19, de 2026 de autoria do Vereador Laudir Martarello.

O Relatório foi aprovado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica da matéria em exame.

Assim sendo, é FAVORÁVEL o Parecer desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes, 12 de maio de 2026.


MATHEUS SANTANA BARBOSA
Presidente


SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente/Relator


HÉLIO DE FARIAS
Membro